



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE - DES. MÁRCIO VIDAL

GABINETE - DES. MÁRCIO VIDAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1009454-04.2023.8.11.0000

AGRAVANTE: WALDIR BENTO DA COSTA

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO RECORRIDA NÃO CONSTANTE DO ROL DO ART. 1.015, DO CPC – MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO.

A taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC não deve ser mitigada, quando não se evidenciar a inutilidade do julgamento da questão na apelação.

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal, interposto por Waldir Bento da Costa, contra a decisão, prolatada pelo Juízo da Segunda Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, que, nos autos da Ação de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa e Ressarcimento de Dano ao Erário n. 1001410-63.2018.8.11.0002, proposta pelo Recorrido, indeferiu o pedido de produção de prova pericial.

O Agravante, em suas razões recursais, pretende a reforma da decisão agravada, arguindo, em síntese, que, embora possa o Juízo de Primeiro Grau entender como suficientes as provas para a prolação da sentença, demonstrado está a necessidade e a utilidade da prova pericial requerida, pelo que, o seu indeferimento, importa em flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assevera que,

(...) conforme estabelece o artigo 369, do CPC, as partes tem o direito de empregar todos os meios legais de prova, justamente para provar a verdade dos fatos que se funda a defesa e influir eficazmente na convicção do Juiz, nos diversos graus de jurisdição, ao passo que se estabeleceu a compreensão clássica de que a finalidade da prova é propiciar o convencimento do Juiz, sendo ele o seu destinatário, mas não somente o juiz de primeiro grau, quando os graus recursais da mesma forma dependem do processo adequadamente instruído, com a finalidade, é óbvio, da melhor decisão.

Por fim, postula a concessão da tutela recursal, para que seja deferida a prova pericial técnica pretendida.

É o relatório. Decido.

Como explicitado na síntese, trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal, interposto por Waldir Bento da Costa, contra a decisão, prolatada pelo Juízo da Segunda Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, que, nos autos da Ação de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa e Ressarcimento de Dano ao Erário n. 1001410-63.2018.8.11.0002, proposta pelo Recorrido, indeferiu o pedido de produção de prova técnica contábil.

Sabe-se que o agravo de instrumento é um recurso cabível em face das decisões expressamente previstas no rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil que assim dispõe:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Nesse contexto, leciona Humberto Theodoro Junior:

Agravo de instrumento é o recurso cabível contra algumas decisões interlocutórias (NCPC, art. 1.015, caput), ou seja, contra os pronunciamentos judiciais de natureza decisória que não se enquadrem no conceito de sentença (art. 203, § 2º).

(...)

O NCPC, na esteira das alterações anteriores e dos princípios da celeridade e da efetividade do processo, promoveu outras modificações no recurso, tais como: (i) elaborou um rol taxativo de decisões que admitem a interposição do agravo de instrumento (art. 1.015); (ii) aboliu o agravo na modalidade retida, determinando que, para as situações não alcançáveis pelo agravo, a impugnação deverá ser feita em preliminar de apelação ou contrarrazões de apelação, depois da sentença (art. 1.009, § 1º).

O agravo é, outrossim, cabível em todo e qualquer tipo de processo, inclusive no de execução, assim como no procedimento comum e nos especiais (de jurisdição voluntária ou contenciosa). (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. III/ Humberto Theodoro Júnior. 47. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016).

Vê-se, portanto, que a nova sistemática prevê que somente é cabível, na fase de conhecimento, agravo contra as decisões interlocutórias que versarem sobre as matérias elencadas em seus incisos I a XI, bem como as que forem proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário ou em outros casos expressamente referidos em lei.

Os provimentos jurisdicionais proferidos no curso do processo, contra os quais não há previsão legal de cabimento do remédio recursal em referência, não se sujeitam à preclusão, e devem ser impugnados, nos termos do artigo 1.009, §1º, do CPC, em preliminar de recurso de apelação, ou, conforme o caso, em contrarrazões, eventualmente interposto contra a decisão final.

Sobre essa questão, Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha ensinam:

O Código de Processo Civil de 2015 eliminou a figura do agravo retido e estabeleceu um rol de decisões sujeitas a agravo de instrumento. Somente são agraváveis as decisões nos casos previstos em lei. As decisões não agraváveis devem ser atacadas na apelação.

As hipóteses de agravo estão previstas no art. 1.015, CPC; nele, há um rol de decisões agraváveis. Não são todas as decisões que podem ser atacadas por agravo de instrumento.

(...).

Na fase de conhecimento, as decisões agraváveis sujeitam-se à preclusão, caso não se interponha o recurso. Aquelas não agraváveis, por sua vez, não se sujeitam à imediata preclusão. Não é, todavia, correto dizer que elas não precluem. Elas são impugnadas na apelação (ou nas contrarrazões de apelação), sob pena de preclusão." ("Curso de Direito Processual Civil", volume III, 13.^a edição - reescrita de acordo com o Novo CPC - Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 205).

No caso em questão, observo que o Agravante interpôs o Recurso de Agravo de Instrumento, contra a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova técnica pericial, hipótese esta que não se encontra prevista no rol do artigo 1.015, do CPC.

Ressalto que, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha entendido pela taxatividade mitigada do rol do mencionado artigo, na hipótese em questão, não se aplica, visto que não há demonstração da situação de urgência que justifique o conhecimento do Recurso.

Ademais, não há elementos que impeçam eventual apreciação dos argumentos esposados no presente Agravo, em sede de eventual recurso de apelação ou, ainda, em contrarrazões.

Nessa quadra, entendo ser manifesta a ausência de cabimento deste Recurso, porquanto o *decisum* agravado que indeferiu o pedido de produção de prova técnica contábil não se amolda em nenhuma das hipóteses do rol do artigo 1.015, do CPC, ou ainda restou demonstrado urgência para a aplicação da tese da taxatividade mitigada, sedimentado pelo STJ.

Frise-se que a decisão objeto da recorribilidade, embora interlocutória, não se enquadra em nenhuma hipótese do artigo 1.015, do CPC e não rejeitou questão preliminar, suscitada pela parte requerida.

Diante disso, o não conhecimento do Recurso é medida que se impõe.


Forte nessas razões, **NÃO CONHEÇO** o Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por Waldir Bento da Costa.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

Des. Márcio **VIDAL**,

Relator.

 Assinado eletronicamente por: **MARCIO VIDAL**
05/05/2023 12:12:42
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBLNMBYDSC>
ID do documento: 167351167



PJEDBLNMBYDSC

IMPRIMIR

GERAR PDF